



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04608/13

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Boa Vista

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2012

Gestor: Carlos Antônio Macedo Farias (Presidente)

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – AUSÊNCIA DE EIVAS - REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

ACÓRDÃO APL TC 39/2014

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Boa Vista, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável o Presidente Carlos Antônio Macedo Farias.

Após a análise da prestação de contas, a Auditoria, através do Auditor de Contas Públicas Sebastião Orlando Andrade de Oliveira, elaborou o relatório inicial, destacando as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;
2. O Orçamento, Lei nº 402/2011, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 760.200,00;
3. As transferências recebidas somaram R\$ 732.058,96 e a despesa orçamentária atingiu R\$ 732.058,81, gerando um superávit de R\$ 0,15;
4. Não há registro de despesa licitável sem a deflagração do correspondente processo;
5. A despesa da Câmara atingiu valor equivalente a 6,99% da receita tributária e transferida em 2011, cumprindo o limite de 7% estabelecido no art. 29-A da CF;
6. A despesa com folha de pagamento correspondeu a 65,90% das transferências recebidas, cumprindo o limite de 70% disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
7. O Balanço Financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 3,16, apropriado na conta "Bancos";
8. A receita extraorçamentária atingiu R\$ 95.030,33, referentes a consignações de INSS (R\$ 52.389,53), ISS (R\$ 666,00), IR (R\$ 13.790,16), Pensões Alimentícias (R\$ 1.655,40) e Empréstimos (R\$ 26.529,24). A despesa extraorçamentária alcançou R\$ 95.030,30, referentes a consignações de INSS (R\$ 52.389,50), ISS (R\$ 666,00), IR (R\$ 13.790,16), Pensões Alimentícias (R\$ 1.655,40) e Empréstimos (R\$ 26.529,24);



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04608/13

9. A despesa com pessoal somou importância correspondente a 3,39% da receita corrente líquida, cumprindo o comando do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
10. Os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF foram publicados e encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido;
11. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em análise; e
12. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
 - 12.1. Despesas não comprovadas, totalizando R\$ 2.458,12; e
 - 12.2. Remuneração em excesso do Presidente da Câmara, no montante de R\$ 7.669,20, descumprindo o art. 29, inciso VI, da CF/88.

Regularmente intimado, o gestor apresentou defesa através do Documento TC 27694/13, cujas justificativas, segundo a Auditoria, lograram afastar as falhas anotadas.

O processo não foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer escrito, na expectativa de manifestação oral.

Na sessão de julgamento, o *Parquet* opinou pela declaração de atendimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e regularidade da prestação de contas.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante as conclusões da Auditoria, o propõe ao Tribunal Pleno que julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Boa Vista, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável o Presidente Carlos Antônio Macedo Farias, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão Relator, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 12 de fevereiro de 2014.

Em 12 de Fevereiro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL